



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 63/1ª-CACDLG/2015

Data: 16-12-2015

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 547/XII/4.ª - " Solicita que seja abolido ou revisto o Artigo 347.º do Código Penal, conferindo aos agentes das forças de segurança os mesmos direitos humanos que aos restantes cidadãos".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 547/XII/4.ª - "Solicita que seja abolido ou revisto o Artigo 347.º do Código Penal, conferindo aos agentes das forças de segurança os mesmos direitos humanos que aos restantes cidadãos"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 16 de dezembro de 2015, é o seguinte:

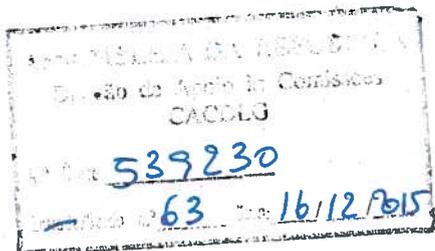
- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 547/XII/4, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 547/XII/4ª – SOLICITA QUE SEJA ABOLIDO OU REVISTO O
ARTIGO 347.º DO CÓDIGO PENAL, CONFERINDO AOS AGENTES DAS FORÇAS
DE SEGURANÇA OS MESMOS DIREITOS HUMANOS QUE AOS RESTANTES
CIDADÃOS**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor Estevão Domingos de Sá Sequeira, deu entrada na Assembleia da República, por via eletrónica, em 5 de outubro de 2015, tendo sido remetida, por despacho de 12 de outubro de 2015 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 18 de novembro de 2015, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente Petição pretende “*que seja abolido ou revisto o artigo 347.º do Código Penal, conferindo aos agentes das Forças Armadas os mesmos Direitos Humanos que os restantes Cidadãos*”.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 547/XII/4.

Como suprarreferido, o peticionário pretende, através da presente Petição, que a Assembleia da República revogue ou altere o artigo 347.º do Código Penal, que prevê o crime de resistência e coação sobre funcionário.

Refere o peticionário que “*o Art. 347 do Código Penal abre precedências que não se coadunam com os Direitos de Cidadania, isto é quando a «Lei» admite que agentes das Forças Armadas gozam de privilégios que fazem deles seres transcendentais, que não erram, acabamos vendo o Ministério Público, os Juizes e os Tribunais forçados a pactuarem com agressões a Cidadãos inocentes, porque a «Lei» assim estabelece*”, especificando que “*o sistema legal e judicial favorece que Agentes das Forças Armadas abusem do seu poder... e criem a ilusão de defender os cidadãos quando sabem que alguns colegas infringem os direitos dos Cidadãos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para ilustrar esta sua crítica, o peticionário expõe a sua situação particular, referindo: «*em resultado de uma agressão de que fui alvo onde acabei condenado injustamente, baseado simplesmente no cumprimento do Artigo 347 do Código Penal*».

O artigo 347.º do Código Penal estabelece o seguinte:

«Artigo 347º

Resistência e coação sobre funcionário

1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

A redação deste artigo é resultante da revisão do Código Penal levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro¹, e Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro². Tem correspondência ao artigo 384.º da versão originária do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/82, de 23 de setembro. “*Este artigo foi inspirado nos arts. 186.º (resistência) e 187.º (coação contra empregado público) do CP de 1886*”³.

¹ Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 98/X/2 (GOV) e os Projetos de Lei n.º 211/X/1 (PS), 219/X/1 (PEV), 236/X/1 (PSD), 239/X/1 (PSD), 349/X/2 (PEV) e 353/X/2 (BE), cujo texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global em 12/07/2007, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP, BE e PEV.

² Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 75/XII/1 (GOV) e o Projeto de Lei n.º 194/XII/1 (BE), cujo texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global em 11/01/2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

³ *In* Código Penal Português anotado e comentado, Manuel Lopes Maia Gonçalves, 14.º edição, 2001, pág. 933.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este crime insere-se na Secção I – Da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública, do Capítulo II – Dos crimes contra a autoridade pública, do Título V – Dos crimes contra o Estado, do Livro II – Parte especial do Código Penal.

«O bem jurídico protegido no crime de resistência e coacção sobre funcionário consiste na denominada “autonomia intencional do Estado” em face de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Nos termos da incriminação, o legislador penal almejou o desiderato de evitar que aos funcionários ou membros das forças armadas ou de segurança sejam colocados entraves, por parte de quem não é funcionário, o mesmo é dizer, insurge-se às intenções estaduais, tornando-as ineficazes» (Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pág. 339).

Permitimo-nos, ainda, destacar a seguinte passagem do Acórdão da Relação do Porto de 17/04/2013, no processo n.º 597/12.2GCOVR.P1:

“No tipo legal de “resistência e coacção sobre funcionário” (que é um crime de perigo) protege-se directamente a autonomia intencional do Estado, tratando-se de uma protecção tão só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. Já assim não será se estiver em causa uma acção ilegítima e ilegal dos agentes de autoridade, em que não possa falar-se de prática de um acto relativo ao exercício das respetivas funções”.

Trata-se, portanto, de um crime que está perfeitamente ancorado e sustentado no que concerne ao bem jurídico protegido.

Não obstante, e porque o peticionário solicita a revogação ou alteração deste crime, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, importa que se dê



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 547/XII/4, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2015

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Bacelar Vasconcelos)